



Número: **0000233-71.2011.8.20.0133**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.400,00**

Processo referência: **0000233-71.2011.8.20.0133**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DA SILVA (APELANTE)	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE VIDA S/A (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15520104	03/08/2022 10:45	Recurso Especial	Recurso Especial
15520105	03/08/2022 10:45	802375_RECURSO_ESPECIAL_01	Outros documentos
15520106	03/08/2022 10:45	802375_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_02	Outros documentos
15520107	03/08/2022 10:45	802375_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_03	Outros documentos
15520108	03/08/2022 10:45	802375_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_04	Outros documentos

Resp





EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo n. 00002337120118200133

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TANGARA, 2 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN



RAZÕES DA RECORRENTE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível tendo sido publicado em 14/07/2022, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 03/08/2022, quarta-feira, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

**SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO
VIOLAÇÃO DO ART. 5º, §10, DA LEI 6.194/74**

O v. acórdão recorrido violou o disposto em lei federal e divergiu frontalmente à jurisprudência pacífica dessa e. Corte segundo a qual “a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro” (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a TURMA, DJe 17.12.14).

Entendeu o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ, segundo a qual:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a TURMA, DJe 17/12/2014)

...

“(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até



o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos (...)" (REsp 1241305/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 11/12/2012)

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência**, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. **III.** No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. **IV.** Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. **V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **III.** Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...).** 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...). 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. **No mesmo sentido:** (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação desse e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Especial, reformando totalmente o V. Acórdão, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ante a prescrição da pretensão indenizatória, com o consequente pronunciamento dos órgãos jurisdicionais de 1ª e 2ª instância sobre a matéria.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TANGARA, 2 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5432



Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 03303.973170 6 90800000022330

Local de Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .						17/08/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02						Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF						Nosso Número 29419910003303973
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
28/07/2022	3303973	RC	N	28/07/2022	R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações						(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00002337120118200133. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 28/07/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador						
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: FRANCISCO DA SILVA (CPF/CNPJ: 51325780472)						

Código de Baixa
Autenticação Mecânica



BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 03303.973170 6 90800000022330

Local de Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .						17/08/2022
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02						Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF						Nosso Número 29419910003303973
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
28/07/2022	3303973	RC	N	28/07/2022	R\$ 223,30	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações						(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00002337120118200133. Valor da custa judicial: R\$ 223,30. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 28/07/2022. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado R\$ 223,30
Pagador						
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: FRANCISCO DA SILVA (CPF/CNPJ: 51325780472)						

Código de Baixa
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

29/07/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:25:52
125101251 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

BANCO DO BRASIL

0019000009029419910080330397317069080000022330

BENEFICIARIO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME FANTASIA:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
CNPJ: 00.488.478/0001-02
PAGADOR:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT
CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 72.908
NOSSO NUMERO 29419910003303973
CONVENIO 02941991
DATA DE VENCIMENTO 17/08/2022
DATA DO PAGAMENTO 29/07/2022
VALOR DO DOCUMENTO 223,30
VALOR COBRADO 223,30

NR. AUTENTICACAO 6.073.A96.DAF.890.958

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 29/07/2022 15:25:52

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Expedientes

Partes

Ato de comunicação Data limite prevista para ciência ou manifestação Documentos

Intimação (1166463)

ANTONIO
MARTINS
TEIXEIRA
JUNIORExpedição eletrônica
(14/07/2022
07:11:39)04/08/2022 23:59:59
(para manifestação) (/PJE/PAINEL/FANTONIO MARTINS
TEIXEIRA JUNIOR
registrou ciência em
14/07/2022 15:33:11
Prazo: 15 dias

Intimação (1166464)

GABRIELLE
ARCOVERDE
CUNHAExpedição eletrônica
(14/07/2022
07:11:39)25/07/2022 23:59:59
(para ciência expressa)   (/PJE/PROCESSO/CONSULTA/V.

Prazo: 15 dias

Intimação (1166462)

THIAGO
MARQUES
CALAZANS
DUARTEExpedição eletrônica
(14/07/2022
07:11:39)25/07/2022 23:59:59
(para ciência expressa)   (/PJE/PROCESSO/CONSULTA/V.

Prazo: 15 dias

Intimação de Pauta
(1112317)FRANCISCO DA
SILVAExpedição eletrônica
(10/06/2022
17:14:31) (/PJE/PAINTHIAGO MARQUES
CALAZANS (/PJE/PAINEL/PAINEL_USUARIO/POPUP/V

Ato de comunicação Data limite prevista para ciência ou manifestação Documentos

ciência em

:2g.tjrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=280461&ca=6a9ced5d41fbc7945aa6e... 1/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0000233-71.2011.8.20.0133**

Polo ativo **FRANCISCO DA SILVA**

Advogado(s): **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**

Polo passivo **MAPFRE VIDA S/A**

Advogado(s): **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL E CONDENOU A PARTE AUTORA NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO DE DPVAT. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE RÉ QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, DA LEI DE RITOS APLICADA À ESPÉCIE. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto por Francisco da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará/RN, que, na Ação de Cobrança de seguro DPVAT, autuada sob o 0000233-71.2011.8.20.0133, ajuizada pelo ora Apelante em desfavor de Mapfre Vera Cruz seguradora S/A, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral formulada na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) o valor total de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), valor este corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do evento danoso (30/05/2004) (súmula 580, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar da citação (23/01/2012) (súmula 426, STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, ARTIGO 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, por levar em conta o tempo de atividade processual e o grau de zelo dos profissionais, e com as custas processuais, serão pagas, em face da sucumbência recíproca, na proporção de 20% para a autora e 80% para o réu (NCPC, artigo 86)'

Em suas razões recursais, o Apelante, em abreviada síntese, sustenta que teve seu pedido atendido por completo, sendo vencedora da ação, de modo que é indevido o pagamento de qualquer percentual arbitrado a título de custas processuais e honorários sucumbenciais.



Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando parcialmente a sentença atacada, condenar o Apelado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

Em contrarrazões, a Apelada pugna, em suma, pelo desprovimento do Apelo.

O Ministério Público, através da Procuradoria de Justiça, declina da sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o mérito recursal em analisar o acerto da sentença que, diante da sucumbência recíproca, condenou a parte autora, ora Apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

Pois bem. Minudenciando os autos, observa-se que a parte Apelante havia requerido o pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) lastreado na inteligência do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, vigente a época do acidente automobilístico, o qual previa que o valor indenizatório era de até 40 (quarenta salários mínimos) em casos de invalidez permanente.

Por sua vez, o magistrado sentenciante, ao julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, condenou a parte ré ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito no valor total de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), entendendo que, em decorrência do valor condenatório, houve sucumbência recíproca.



Contudo, tenho que não há sucumbência da parte Apelante, haja vista que o valor perseguido a título indenizatório foi embasado na legislação aplicada à data do acidente que poderia variar até o limite de 40 (quarenta salários mínimos).

Dessa forma, entendo que, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora. Colaciono aresto nesse sentido.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E CONDENOU A PARTE AUTORA NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO DE DPVAT. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA QUE RECAI NA PARTE DEMANDADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NO CASO CONCRETO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar provido, nos termos do voto do Relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0800680-72.2021.8.20.5113, Dr. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível, ASSINADO em 09/12/2021)

Assim, deve as Apeladas arcarem com a totalidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, merecendo parcial reforma a sentença atacada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para, reformando a sentença vergastada, condenar as demandadas ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

É como voto.



Natal, 02 de junho de 2022.

Juiz RICARDO TINOCO DE GÓES (Convocado)

Relator

MG

Natal/RN, 5 de Julho de 2022.



Assinado eletronicamente por RICARDO TINOCO DE GOES
13/07/2022 10:29:44

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

